



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 42/2020



MODIFICA O CAPUT DOS ARTS. 12, 498 E 509 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprova e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Emenda:

Art. 1º. O *caput* dos arts. 12, 498 e 509 do Projeto de Lei Complementar nº 006/2019 que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, Estado do Pará, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. O IPTU também incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, atendidas, em qualquer hipótese, as condicionantes do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Art. 498. O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 509. Da decisão de primeira instância em matéria tributária e não tributária caberá recurso voluntário ou de ofício, que será julgado pelo Conselho de Recursos Tributários e Não Tributários do Município de Parauapebas – PA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



JUSTIFICATIVA

Acolhendo aos pleitos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará, protocolado nesta Comissão, a presente emenda visa modificar os artigos 12, 498 e 509, fazendo acrescer ao final do art.12, a expressão "*atendidas, em qualquer hipótese, as condicionantes do art. 32 do Código Tributário Nacional*", dado que neste dispositivo estão os pré-requisitos básicos que determina a incidência do IPTU sobre quaisquer imóveis, quais sejam:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifamos)

Quanto aos artigos 498 e 509, a redação é somente para alargar o prazo pra o contribuinte interpor recurso, de 20 para 30 dias úteis.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Por entender que o pleito merece acolhimento é que submetemos a presente emenda ao crivo dos demais pares, solicitando o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2020.

Zacarias de Assunção Vieira Marques
Presidente

Francisca Ciza Pinheiro Martinss
Membro

Joelma de Moura Leite
Membro